

Câmara de Pós-Graduação

Processo: 23118.001835/2000-73

Parecer: 273/CPG

Assunto: Reconhecimento Interno de Título de Mestre

Interessado: Lígia Cristina Nascimento Meira

Relator(a): Ana Lúcia Escobar

I- Relatório e Análise:

Trata o presente processo de solicitação de reconhecimento interno de título de mestre, obtido em curso modular promovido através de acordo entre a Universidade Fernando Pessoa de Portugal e a Universidade Luterana do Brasil. O referido curso foi concluído em 04 de julho de 2000 e o pedido original da requerente data de 14 de agosto de 2000. Após esta longa tramitação, tendo recebido pareceres favoráveis e contrários, a requerente retorna aos autos para, novamente, pleitear o reconhecimento interno da titulação de mestre. Requer também que os conselheiros analisem o Parecer 225/CGR da relatora Walterlina Brasil, que propugnou pelo deferimento do pedido, alegando que "as ações da requerente e a legislação a que submeteu-se antecedem a todas citadas, estando portanto, amparada no que de direito requer".

O parecer 225/CGR somente foi prolatado depois de anexados documentos relativos a processos semelhantes, que tramitaram na UNIR e fora dela. Se é verdade que anteriormente foram concedidos reconhecimentos internos de titulação, também é verdadeiro que o Parecer 762/98 da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação e do Desporto (fls.234-247), que atendeu solicitação do Conselho Nacional de Educação, dirimiu qualquer dúvida porventura existente acerca da legalidade de cursos de pós-graduação promovidos por instituições estrangeiras conveniadas com instituições brasileiras.

A matéria já estava disciplinada pela Portaria/MEC 228, de 15 de março de 1996, que estabeleceu no seu art. 1º: "não poderão ser revalidados nem reconhecidos, para quaisquer fins legais, diplomas de doutorado e mestrado obtidos através de cursos oferecidos por instituições estrangeiras nas modalidades semipresenciais ou à distância, diretamente ou mediante qualquer forma de associação com instituições brasileiras". A Resolução CNE/nº 1, de 26 de fevereiro de 1997, praticamente repete o artigo anterior, estabelecendo no art. 1º: "não serão validados nem reconhecidos, para quaisquer fins legais, diplomas de graduação e pós-graduação em níveis de mestrado e doutorado, obtido através de cursos ministrados no Brasil, oferecidos por instituições estrangeiras, especialmente nas modalidades semipresenciais ou à distância, diretamente ou mediante qualquer forma de associação com instituições brasileiras, sem a devida autorização do Poder Público, nos termos estabelecidos pelo artigo 209, I e II, da Constituição Federal".

Parece estabelecido, portanto, que a requerente cursou o mestrado em pleno vigor de legislação que já proibia o reconhecimento e a revalidação do diploma que seria obtido, tornando insustentável a tese da Conselheira Walterlina Brasil de que "as ações da requerente antecedem a legislação". Ressalte-se que a portaria e a Resolução supra-citadas vedam o reconhecimento para quaisquer fins legais. O reconhecimento interno do diploma de mestrado da requerente geraria imediatos efeitos legais, administrativos e financeiros. Não se trata, portanto, de reconhecer a validade interna ou externa, local ou nacional do diploma de mestrado da requerente. Trata-se de seguir as prescrições legais às quais a Universidade Pública está obrigada, ainda que se apele para sua autonomia constitucional.

II- Parecer:

Pelo exposto somos de parecer que a solicitação de reconhecimento interno do diploma de mestre em psicologia da requerente seja indeferido, pela absoluta ausência de base legal.

Ana Lúcia Escobar
Relatora

III- Parecer da Câmara:

Na 6ª sessão, do dia 20 de agosto de 2002, a Plenária da Câmara não acompanhou o parecer da Relatora por atestar que parte da legislação citada nos argumentos foi revogada e que a base legal atualmente vigente é a Resolução 02/CNE e a legislação interna da UNIR que se coaduna integralmente com esta, com o PUCRS e demais decretos e leis pertinentes. Assim sendo o Plenário delibera pelo reconhecimento interno do título de mestre da requerente, cabendo à docente todos os direitos dele decorrentes.

Celso Ferrarezi Júnior
Presidente

IV- Da Presidência do CONSEA:

No dia 26 de agosto de 2002, a presidência homologa o parecer da Câmara.

Ene Glória da Silveira
Presidente

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE
FEDERAL DE RONDÔNIA



Conselho Superior Acadêmico
CONSEA

Câmara de Pós-Graduação

Processo: 23118.001835/2000-73

Continuação do Parecer: 273/CPG

Assunto: Reconhecimento Interno de Título de Mestre

Interessado: Lígia Cristina Nascimento Meira

Relator(a): Ana Lúcia Escobar

VI - Parecer da Presidência:

Em 04 de setembro de 2002, a presidência, com base no artigo 48 da LDB e Resolução 002/CNE/CES, decide **NÃO HOMOLOGAR** o parecer 273/CPG.


Ene Glória da Silveira
Presidente

DESPACHO

À SECONS,

Considerando a complexidade da questão, **decido** com base no artigo 48 da LDG, vetar o Parecer 273/CPG aprovado na 6ª sessão de 20 de agosto de 2002, solicito à SECONS providências.

Porto Velho, 03 de setembro de 2002.



Prof. Doutor Eng. Glória da Silveira
Reitor e Presidente dos Conselhos Superiores